

# OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DE PAIS PARA FILHOS E O DIREITO A ALIMENTOS GRAVÍDICOS: UMA EXPRESSÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Obligation of food of parents to children and the right of child maintenance:  
an expression of the principle of solidarity

Gabriela Bruschi Tapia <sup>1</sup>; Giana Lisa Zanardo Sartori <sup>2</sup>

<sup>1</sup> Bacharel em Direito e Especialista em Direito Civil e Processual Civil, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Câmpus Erechim, RS. Advogada. E-mail: gabi.tapia@hotmail.com

<sup>2</sup> Bacharel em Direito e Especialista em Direito Civil, pela Universidade de Passo Fundo. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, SC e em Giurisprudenza pela Università di Perugia, Itália. Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Câmpus Erechim, RS. E-mail: sgiana@uri.com.br

Data do recebimento: 28/02/2014 - Data do aceite: 18/07/2014

**RESUMO:** O direito a alimentos é essencial para a garantia de uma vida digna e é a partir deste direito que surge a obrigação alimentar. A obrigação alimentar, decorrente de vínculo parental, é amparada por dois princípios garantidores - princípio da dignidade humana e princípio da solidariedade - e abrange o dever dos pais de prestar alimentos aos seus filhos. Outra espécie de obrigação alimentar diz respeito ao direito a alimentos gravídicos, assunto disciplinado pela lei n.º 11.804/08. O direito a alimentos gravídicos surge com o dever de cuidado com o ser que está em formação e desenvolvimento e visa a proporcionar um nascimento com dignidade para o nascituro. Os alimentos gravídicos serão fixados se forem constatados indícios de paternidade nos casos em que a gestante não possui condições de arcar sozinha com as despesas decorrentes da gravidez. Dessa maneira, o direito a alimentos gravídicos se configura como uma expressão do princípio da solidariedade.

**Palavras-chave:** Obrigação alimentar. Dignidade humana. Solidariedade. Alimentos gravídicos.

**ABSTRACT:** The right to food is essential to guarantee a life with dignity, and it is from this right that the maintenance obligation was born. The maintenance

obligation is supported by two principles - principle of human dignity and principle of solidarity - and covers the duty of parents to provide food to their children. Another kind of maintenance obligation is the right of maintenance of pregnant woman, an issue regulated by the law n.º 11.804/08. This right shall be used in cases that the woman cannot afford the expenses of pregnancy, and aims to guarantee the complete development of the unborn child and the dignity of its birth. For this reason, the right of maintenance of pregnant woman configures itself as an expression of the principle of solidarity.

**Keywords:** Maintenance Obligation. Human Dignity. Solidarity. Right of Maintenance of Pregnant Woman.

## Introdução

O direito a alimentos está assegurado no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, por ser considerado um direito essencial para a garantia de uma vida digna.

O presente estudo destina-se a analisar o direito a alimentos gravídicos, uma inovação jurídica trazida ao ordenamento brasileiro pela Lei n.º 11.804, de novembro de 2008, sob a ótica dos princípios da dignidade humana e da solidariedade.

Para melhor compreender esse tema, algumas considerações sobre o instituto dos alimentos serão apresentadas como o conceito, características e fundamentação legal. A análise será sobre o dever dos pais de prestar alimentos aos filhos, calcada nos dois princípios garantidores da obrigação alimentar parental - o da dignidade humana e da solidariedade. Assim, partindo-se para os alimentos gravídicos, seu conceito e alguns aspectos processuais da Lei n.º 11.804/08 e, também, o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

A elaboração do artigo utilizou o método analítico descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

## Direito a alimentos: considerações iniciais

A dignidade da pessoa humana abrange vários aspectos relacionados ao ser humano e ao seu modo de viver, incluído aí o direito a alimentos.

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito à alimentação das crianças e adolescentes e o constitui como sendo um dever do Estado, da sociedade e da família<sup>1</sup>. Somadas à Constituição, outras leis trazem disposições e regulamentações acerca do direito a alimentos, como o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Alimentos.

Em relação ao conceito de alimentos, este é bastante amplo e abarca todas as necessidades de uma vida digna, visando à garantia da subsistência do ser humano. No direito de família, os alimentos significam valores, bens ou serviços destinados a atender às necessidades existenciais do ser humano, quando a pessoa não pode prover, por si só, a própria manutenção e são decorrentes da relação de parentesco (LÔBO, 2009, p. 347).

Para Madaleno (2005, p. 234),

Em sua essência, os alimentos sempre tiveram e seguem projetando o único e inarredável propósito de assegurar a subsistência daquela pessoa que não tem

condições de sobreviver por seus próprios meios, estando relacionados como um dos basilares direitos fundamentais contemplados pela Constituição Federal Brasileira, e consubstanciados no direito à vida e na solidariedade familiar.

De acordo com o entendimento de Pereira (2005, p. 1-2), os alimentos nada mais são do que um instituto de direito de família que objetiva dar suporte material às pessoas que não têm condições de arcar com a sua própria subsistência, estando diretamente relacionados à vida, à integridade física e à dignidade da pessoa humana. Segundo Ferraz e Leite (2011, p. 96-97), os alimentos almejam a realização dos direitos mais fundamentais das pessoas: a vida e a integridade física para o desenvolvimento humano adequado.

Conforme Tartuce (2011, p. 1147-1148), o conceito de alimentos engloba as necessidades vitais da pessoa como alimentação, saúde, moradia, lazer, educação e tem como principal objetivo a garantia e manutenção da dignidade. Ainda, assegura que o pagamento de alimentos tem como fim a pacificação social, por estar amparado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

A partir desses conceitos, é possível afirmar que os alimentos constituem um direito básico do ser humano, essencial à sobrevivência, e são assegurados no ordenamento jurídico brasileiro como uma forma de garantir a dignidade da pessoa humana.

## Características dos alimentos

Os alimentos apresentam várias características que serão analisadas neste tópico do artigo.

Como direito personalíssimo, a titularidade dos alimentos não pode ser transmitida ou cedida a outrem. Para Pereira (2005, p. 5),

“[...] se inexistente a necessidade de o alimentário receber alimentos, é-lhe vedado transmitir tal direito a outrem, vez que tal obrigação foi fixada com o escopo de preservar o seu direito a uma vida saudável, que possa ser vivida de forma digna”.

Em decorrência desse caráter personalíssimo, Lôbo (2011, p. 374) esclarece o seguinte:

A pretensão aos alimentos é de natureza personalíssima, ou seja, não pode ser objeto de cessão entre vivos ou de sucessão hereditária. A lei admite, todavia, que o débito de alimentos seja objeto de sucessão, assumindo os herdeiros do devedor o encargo de pagá-los, no limite das forças da herança, proporcionalmente às quotas hereditárias.

Outra característica dos alimentos é a irrenunciabilidade, ou seja, não pode ser renunciado por ser um encargo de ordem pública (VENOSA, 2011, p. 366-367). Essa característica encontra-se prevista no Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1707<sup>2</sup>.

A irrepeticibilidade também é característica dos alimentos e consiste na impossibilidade de restituição dos valores já pagos a título de alimentos. O alimentante não pode solicitar de volta os alimentos pagos, e o alimentando não está autorizado a devolvê-los se forem indevidamente recebidos (LÔBO, 2011, p. 376).

Além dessas, a indisponibilidade é outra característica dos alimentos, Pereira (2005, p. 11) compreende ainda a incedibilidade, a impenhorabilidade e a incompensabilidade. Assim, o encargo alimentar não pode ser cedido, penhorado, nem compensado com outros créditos em razão de seu caráter personalíssimo. Nas palavras de Cahali (2002, p. 96), “[...] sendo o direito de alimentos um direito inerente à pessoa do alimentando, a sua indisponibilidade é consequência direta dessa índole estritamente pessoal”.

O direito a alimentos, por seu caráter personalíssimo, não aceita a possibilidade de transação. De acordo com Venosa (2011, p. 369), isso se dá porque “[...] o direito a alimentos é direito privado, mas de caráter pessoal e com interesse público”.

Ainda, tem-se a imprescritibilidade, característica apenas do direito a alimentos que não atinge as prestações alimentícias vencidas e inadimplidas (neste caso, o prazo prescricional é de dois anos, contados da data do vencimento). Os alimentos são imprescritíveis porque, a qualquer momento na vida do alimentante, pode surgir a necessidade de alimentos, sendo a necessidade do momento que rege o instituto e faz nascer o direito à ação (PEREIRA, 2005, p. 14; VENOSA, 2011, p. 369).

Os alimentos são, também, variáveis (característica da variabilidade) de acordo com as situações econômicas e necessidades das partes, podendo ser revisados, majorados, reduzidos e até mesmo extintos, de acordo com as disposições do artigo 1699 do Código Civil<sup>3</sup>. O pagamento de alimentos deve ser periódico para atender as necessidades de sobrevivência/subsistência do alimentante (VENOSA, 2011, p. 369).

Por fim, há a divisibilidade dos alimentos, visto que a obrigação alimentar é divisível entre vários parentes, nos moldes do artigo 1698 do Código Civil<sup>4</sup>. Segundo as palavras de Tartuce (2011, p. 1154),

Pelo que consta do art. 1.698 do CC, nota-se que a obrigação de prestar alimentos, em regra, é divisível. Enuncia esse comando que ‘sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos’. Ilustrando, se um pai idoso necessita de alimentos e tem quatro filhos em condições de prestá-los e quer receber a integralidade do valor alimentar, a ação deverá ser proposta em face do todos.

A partir dessas informações, pode-se afirmar que o direito a alimentos é indispensável à manutenção da vida. Suas características corroboram essa ideia de essencialidade do direito à sobrevivência humana.

Além das características apresentadas, as disposições legais sobre o assunto também devem ser respeitadas, com o intuito de assegurar o respeito à dignidade humana, que é um dos princípios garantidores da obrigação alimentar, analisado no próximo tópico, ao lado do princípio da solidariedade.

### **Obrigação alimentar de pais para filhos e os princípios garantidores**

Os alimentos são devidos em razão do casamento, da união estável e das relações de parentesco. O presente trabalho enfoca apenas a obrigação alimentar decorrente de vínculo parental.

O dever alimentício, ou de prestar alimentos, é recíproco, de acordo com o que expressa prescrição do Código Civil – artigo 1696 (já transcrito anteriormente) e tem embasamento nos princípios da dignidade humana e da solidariedade.

A obrigação alimentar entre os parentes é decorrente da impossibilidade de se manter com dignidade, por impossibilidade laborativa – como exemplo, estar em período de formação estudantil, ou por premente necessidade excepcional – como nos casos de incapacidade psíquica (FARIAS, 2005, p. 29).

De acordo com Farias (2005, p. 28), “o dever alimentício é reconhecido em toda e qualquer relação parental, pouco interessando a origem, alcançando, igualmente, a filiação afetiva e a adotiva”. Ou seja, trata-se de benefício a que todos os filhos têm direito, incluídos aí os adotivos, socioafetivos e fora do casamento.

## Princípios da dignidade humana e solidariedade

A dignidade humana e a solidariedade são dois princípios constitucionais intrinsecamente ligados ao direito de família e aos seus institutos. Podem ser, inclusive, citados como sendo princípios garantidores de vários direitos, dentre eles, o direito a alimentos.

Em sua obra, Lôbo (2011, p. 60) é enfático ao afirmar que estes princípios são fundamentais e estruturantes, com presença marcante no direito de família.

Primeiramente, cabe analisar o princípio da dignidade humana. Dito princípio foi trazido expressamente ao ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil<sup>5</sup>.

Com o advento da Constituição, o respeito à dignidade da pessoa humana tornou-se um comando jurídico e, a partir daí, é na dignidade humana que a ordem jurídica brasileira se apoia e se constitui, de maneira que o princípio da dignidade humana assegura a ordem constitucional e a democracia (BONAVIDES, 2006, p. 634 e MORAES, 2006, p. 13-14).

Também é a dignidade humana, capaz de dar origem a uma ordem política baseada nos direitos humanos, consistente no respeito a todas as pessoas de forma igualitária (HABERMAS, 2010, p.10).

Para Reis (2010, p. 81), o princípio da dignidade da pessoa humana está associado à ideia de “mínimo existencial”, que consiste no conjunto de bens e utilidades necessárias para a subsistência física do indivíduo, ao mesmo tempo em que pretende assegurar a todos a integridade e a autodeterminação, sem que nenhuma pessoa seja alijada da sociedade.

O conceito de dignidade humana está muito bem definido na obra de Sarlet (2003, p. 112-113), que assim escreveu:

A dignidade da pessoa humana engloba necessariamente o respeito e a proteção da integridade física e corporal do indivíduo, do que decorrem, por exemplo, a proibição da pena de morte, da tortura, das penas de natureza corporal, da utilização da pessoa humana para experiências científicas, limitações aos meios de prova (utilização do detector de mentiras), regras relativas aos transplantes de órgãos, etc. Neste sentido, diz-se que, para a preservação da dignidade da pessoa humana, se torna indispensável não tratar as pessoas de tal modo que se lhes torne impossível representar a contingência de seu próprio corpo como momento de sua própria, autônoma e responsável individualidade. Uma outra dimensão intimamente associada ao valor da dignidade da pessoa humana consiste na garantia de condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e sua família, contexto no qual assumem relevo de modo especial os direitos sociais ao trabalho, a um sistema efetivo de seguridade social, em última análise, à proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e à asseguuração de uma existência com dignidade.

Para Dias (2011, p. 62-63), o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como valor nuclear da ordem constitucional, é o mais universal de todos os princípios. Além de estar “umbilicalmente” ligado aos direitos humanos, é na família que esse princípio encontra o solo apropriado para florescer.

Como já dito, a dignidade humana é princípio fundamental do Estado Democrático e também da ordem jurídica. Sendo assim, a família deve observar e respeitar o desenvolvimento da dignidade das pessoas que a integram (LÔBO, 2011, p. 62). Do mesmo

modo, é o entendimento de Gonçalves (2010, p. 23), ao afirmar que “o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros”. Assim, o princípio da dignidade humana deve ser observado em todos os ramos de atuação do direito, com vistas a assegurar uma vida digna a todos os seres humanos.

Ao lado do princípio da dignidade humana, há outro princípio garantidor do direito a alimentos: o princípio da solidariedade. Descrita no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, a solidariedade é elencada como um dos objetivos da República Federativa do Brasil: “[...] construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]”.

Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a solidariedade assumiu o status de princípio jurídico no ordenamento jurídico brasileiro, sendo dotado de força normativa e capacidade de tutelar o respeito devido a cada um (LÔBO, 2011, p.63 e MORAES, 2006, p. 50).

Para Melo (2009, p. 107), a solidariedade consiste em uma “doação personalíssima, própria do sentimento humanista, visando a momentos graves na vida de uma pessoa, quando sua dignidade não está sendo devidamente considerada”. Ainda de acordo com o autor, o princípio da solidariedade pode ser o “[...] princípio ético supremo capaz de evitar a perpetuação das atitudes egoístas que degradam o ser humano [...]” (2009, p. 106).

Segundo Dias (2011, p. 66), “solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade”. No mesmo sentido, destaca Moraes (2006, p. 48), “o princípio constitucional da solidariedade

identifica-se, desse modo, com o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados”.

Em relação ao direito de família, a solidariedade deve ser exercida de maneira recíproca entre os cônjuges e companheiros e pelos pais em relação aos filhos, que devem ser educados, mantidos e instruídos pelos pais até que atinjam a idade adulta (MACHADO, 2012).

Especialmente no tocante ao direito a alimentos, Lôbo (2011, p. 372) afirma que “sob o ponto de vista da Constituição, a obrigação a alimentos funda-se no princípio da solidariedade (art. 3º, I), que se impõe à organização da sociedade brasileira. A família é base da sociedade (art. 226), o que torna seus efeitos jurídicos, notadamente os alimentos, vinculados no direito/dever de solidariedade”. É o entendimento de Dias (2011, p. 67), ao afirmar que “a imposição de obrigação alimentar entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar”.

Dessa maneira, o princípio da solidariedade, além de ser um princípio moral que rege as relações interpessoais, consiste em um dos meios de garantia do direito a alimentos.

## **Alimentos devidos aos filhos**

A obrigação legal de prestar alimentos nasce do dever dos pais de prover a subsistência e educação dos filhos (VENOSA, 2011, p. 373). Assim, os pais estão obrigados a prestar alimentos aos filhos.

No tocante aos filhos menores, a obrigação alimentar é mais abrangente do que entre os demais parentes (FARIAS, 2005, p. 33) e independe das condições econômicas do filho menor e também dos genitores.

De acordo com Lôbo (2011, p. 382), “o alimentando apenas pode exercer o direito (a alimentos) se comprovar o requisito da necessidade. Para tanto, deve demonstrar que não tem bens suficientes que possam gerar rendimentos e que os rendimentos do trabalho são insuficientes para sua manutenção. Esse requisito é presumido no caso do filho menor”.

Além disso, é importante destacar que a emancipação voluntária e a destituição do poder familiar não atingem o direito de alimentos dos filhos menores. Nos casos relativos à menoridade dos filhos, os pais também estão obrigados a prestar alimentos aos filhos incapazes, que sejam interditados ou impossibilitados de perceber o necessário para sua subsistência em face de doença ou deficiência.

De acordo com Gonçalves (2010, p. 520), nessas situações, presume-se a necessidade, sendo a obrigação alimentar indeclinável para os pais. Também, para Silveira (2011, p. 577), a incapacidade decorrente de doença serve como presunção da necessidade de alimentos.

Em relação aos filhos maiores e capazes, também há o dever dos pais de prestar alimentos aos filhos. Ao completar dezoito anos de idade, atinge-se a maioridade civil, ocasião em que se extingue o poder familiar. É o que dispõe o artigo 1635, III, do Código Civil Brasileiro<sup>6</sup>. Entretanto, não há a extinção automática da obrigação alimentar. A obrigação dos pais de prestar alimentos persiste com o adimplemento da capacidade civil do filho, devendo o pedido de exoneração ser formulado em uma ação autônoma (DIAS, 2013, p. 556).

O genitor apenas se exime de prestar alimentos, no caso dos filhos maiores, quando ficar demonstrada a “desnecessidade de percebê-los do alimentando ou a impossibilidade de prestá-los do alimentante” (FARIAS, 2005, p. 36).

De acordo com Dias (2009, p. 570),

A maioridade não faz cessar, por si só, a obrigação de prestar alimentos, pois não está condicionada exclusivamente ao poder familiar, persistindo mesmo depois da maioridade do filho, em face da solidariedade entre os parentes. O Código Civil não vincula a obrigação alimentar entre parentes a qualquer limite etário (CC 1.696). Aliás, a jurisprudência, de forma bastante tranquila, sempre manteve os alimentos para além da maioridade: basta estar o filho estudando.

Segundo o entendimento de Silveira (2011, p. 568), alguns juízes fundamentam a possibilidade de prolongamento da obrigação alimentar quanto aos filhos maiores no princípio da dignidade humana e no dever de solidariedade familiar, valores que não se perdem quando o alimentando completa dezoito anos de idade. Ainda, conforme o autor (2011, p. 585), “a exoneração descuidada de alimentos pode gerar injustiças, tendo em vista a realidade do desemprego, da necessidade de cursos após a faculdade como meio de se conquistar um lugar no mercado de trabalho”.

O entendimento jurisprudencial é pacífico quanto a esta matéria. Inclusive, há a Súmula n.º 358 do Superior Tribunal de Justiça que aduz o seguinte: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Assim, os pais têm a obrigação de prestar alimentos aos filhos, sejam eles menores ou maiores, biológicos ou socioafetivos, uma vez que o direito a alimentos visa a assegurar uma vida digna, com o atendimento de todas as necessidades básicas de sobrevivência.

A obrigação alimentar, desse modo, está fundamentada nos princípios da dignidade humana e da solidariedade. E, além da obrigação dos pais de prestar alimentos aos filhos, o direito a alimentos gravídicos também

decorre desses dois princípios, assunto abordado no próximo item do presente estudo.

## **Alimentos gravídicos: aspectos da Lei 11.804/08**

Com as modificações da estrutura familiar ocorridas nos últimos anos, o direito de família tenta se adaptar às mais variadas situações relacionadas à prestação alimentar entre pais e filhos. Por este motivo, em cinco de novembro de 2008, entrou em vigor a lei dos alimentos gravídicos, Lei n.º 11.804/08.

Para proteger a vida do nascituro, foi criada a lei dos alimentos gravídicos. Assim, há a possibilidade de pleitear alimentos para garantir a sobrevivência do ser em desenvolvimento, como garantia do princípio constitucional da dignidade humana (SKAF, 2011, p. 69).

Dias (2011, p. 537) justifica a criação desta lei:

Ainda que inquestionável a responsabilidade parental desde a concepção, o silêncio do legislador sempre gerou dificuldade para a concessão de alimentos ao nascituro. Assim, em muito boa hora foi preenchida a injustificável lacuna. Trata-se de um avanço que a jurisprudência já vinha assegurando. A obrigação alimentar desde a concepção está mais do que implícita no ordenamento jurídico, mas nada como a lei para vencer a injustificável resistência de alguns juizes em deferir direitos não claramente expressos.

Para Gaburri (2009, p. 56), a lei dos alimentos gravídicos foi criada para assegurar o direito à vida e de nascer em condições mínimas de sobrevivência dos filhos advindos de relações sexuais eventuais, em que pai e mãe se viram, provavelmente, uma única vez e que não vivem como uma unidade familiar, e, desse modo, não se prestam auxílio mútuo.

## **Definição de alimentos gravídicos**

A definição de alimentos gravídicos, trazida pela Lei 11.804/08, está contida no artigo 2º da lei, que aduz o seguinte:

Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Os alimentos gravídicos são, para Gonçalves (2010, p. 553), aqueles “destinados a cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto”. Ressalta, ainda, que o rol do artigo 2º do referido diploma legal não é exaustivo e visa a proporcionar um nascimento com dignidade do ser concebido.

De acordo com Lôbo (2011, 382-383), os alimentos gravídicos possuem uma natureza distinta, uma vez que não se destinam ao sustento, vestuário, moradia, educação e demais encargos inerentes aos alimentos. Ditos alimentos têm a finalidade de pôr a salvo o direito à vida do nascituro, como no caso da mãe solteira que não possui rendimentos, razão pela qual o genitor deve contribuir com a subsistência da gestante enquanto perdurar a gestação. Segundo Skaf (2011, p. 72), os

alimentos gravídicos garantem a manutenção da gravidez e das suas despesas adicionais, desde a concepção até o parto, com o fim de assegurar os direitos do nascituro.

Conforme Dias (2011, p. 537),

A lei enumera as despesas que precisam ser atendidas da concepção ao parto (L 11.804/08 2.º): alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamento e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis a critério do médico. Mas o rol não é exaustivo, pois o juiz pode considerar outras despesas pertinentes. De qualquer modo, são despesas com a gravidez e não todas as despesas da gestante.

Assim, é possível afirmar que os alimentos gravídicos, inovação trazida pela Lei n.º 11.804/08, visam a assegurar uma gravidez saudável para que o nascituro tenha pleno desenvolvimento e o seu nascimento ocorra de forma digna.

## Aspectos processuais da lei

A Lei n.º 11.804/08, embora possua poucos artigos, merece atenção especial quanto aos seus aspectos processuais, agora analisados.

- Legitimidade ativa e passiva: a referida lei não faz menção expressa sobre a legitimidade ativa e passiva de uma possível ação de cobrança de alimentos gravídicos, mas este é um ponto importante e merece algumas observações.

O artigo 1º da referida lei dispõe que o diploma legal disciplinará o direito de alimentos da mulher gestante<sup>7</sup>. Por este motivo, depreende-se que a legitimidade para propor a ação é da genitora, que possui personalidade jurídica e, por isso, é titular dos direitos. Conforme Lôbo (2011, p.383), os alimentos

gravídicos “não têm como titular o nascituro, mas a mulher grávida, em face do futuro pai, pois ela arcará com as despesas proporcionais aos seus próprios recursos”. Do mesmo modo, é o pensamento de Gonçalves (2010, p. 554), ao afirmar que a legitimidade para propor ação de alimentos gravídicos é da mulher gestante, independentemente da existência de qualquer vínculo com o suposto pai.

Também afirma Dias (2011, p. 537) que “os alimentos não são assegurados ao nascituro mas à gestante”, sendo a genitora a detentora da legitimidade ativa. Gaburri (2009, p. 59) refere que, a partir da leitura do artigo 1º, o titular de direitos seria a mulher gestante. No entanto, tal autor entende que o nascituro deveria ser o titular desse direito, “porque se tratam de alimentos necessários à própria manutenção do saudável estado de gravidez da mulher, sem o qual o feto estaria inviabilizado de se tornar pessoa”. O autor afirma, ainda, que a gestante seria apenas destinatária indireta do direito do nascituro (2009, p. 61).

Quanto à legitimidade passiva, não há dúvidas de que esta recai sobre o suposto pai. Conforme Gonçalves (2010, p. 554), “a legitimidade passiva foi atribuída exclusivamente ao suposto pai, não se estendendo a outros parentes do nascituro”. Assim, a legitimidade ativa cabe à gestante, e a passiva, ao suposto pai.

- Petição inicial e contestação: a Lei n.º 11.804/08 não elenca nenhum dispositivo sobre a petição inicial, mas da análise do artigo 11<sup>8</sup>, devem ser observados os requisitos previstos no Código de Processo Civil. Além disso, segundo Gonçalves (2010, p. 556),

A petição inicial da ação de alimentos gravídicos deve vir instruída com a comprovação da gravidez e dos indícios de paternidade do réu (por exemplo, cartas, emails ou outro documento em que o suposto pai admite a paternidade; com-

provação da hospedagem do casal em hotel, pousada ou motel, no período da concepção; fotografias que comprovem o relacionamento amoroso do casal no período da concepção etc.).

A causa de pedir, nessas ações, é a paternidade (DIAS, 2013, p. 561). Em relação à contestação do suposto pai, o artigo 7º da citada lei assim dispõe: “O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias”. Para Gaburri (2009, p. 63), a única norma propriamente processual da lei dos alimentos gravídicos diz respeito ao prazo de resposta do réu, que deverá oferecer contestação em cinco dias a contar da citação.

Conforme Dias (2011, p. 359), o prazo de resposta fixado em cinco dias é injustificável e, por esse motivo, “nada impede que o juiz fixe outro prazo para a resposta, quer determine a citação do réu para contestar, quer designe audiência, quando começa a fluir o prazo de resposta”. A par dessas informações, cabe à gestante, na petição inicial, juntar todos os indícios de paternidade que achar pertinentes para a causa, e ao suposto pai será concedido prazo de cinco dias para contestar a ação.

- Ônus probatório: os alimentos gravídicos serão concedidos se o juiz for convencido da existência de indícios de paternidade<sup>9</sup>, de modo que cabe à genitora apresentar a existência de indícios de paternidade.

Esses indícios de paternidade devem ser claros e veementes, e não se pode negar a ampla defesa ao “indigitado” pai (VENOSA, 2011, p. 375).

Freitas (2009, p 88-89) é enfático ao afirmar que:

Salvo a presunção de paternidade dos casos de lei, [...], o ônus probatório é da mãe. Mesmo o pai não podendo exercer o pedido de exame de DNA como matéria de defesa, cabe à genitora apresentar “indícios de paternidade”, informada

na lei, por meio de fotos, testemunhas, cartas, e-mails, entre tantas outras provas lícitas que puder trazer aos autos, lembrando que, ao contrário do que pugnam alguns, o simples pedido da genitora, por maior a necessidade presente nesta delicada condição, não goza de presunção de veracidade, nem existe a possibilidade de inversão do ônus probatório ao pai, pois este teria que fazer (já que não possui o exame pericial como meio probatório) prova negativa, o que é impossível e refutado pela jurisprudência.

Cabe ao juiz analisar os indícios de paternidade e também a verossimilhança das alegações relacionadas à paternidade, não sendo suficiente a mera imputação de paternidade pela gestante (DIAS, 2011, p. 537 e SKAF, 2011, p. 71). O exame de análise de DNA, embora muito utilizado nas ações de investigação de paternidade, não é recomendado nas ações de alimentos gravídicos. A ciência não recomenda a realização desse tipo de exame antes do nascimento da criança, razão pela qual a lei não traz a exigência do exame como requisito para a concessão de alimentos gravídicos (GABURRI, 2009, p. 65).

Gonçalves (2010, p. 556) assim justifica:

O juiz não pode determinar a realização de exame de DNA por meio da coleta de líquido amniótico, em caso de negativa de paternidade, porque pode colocar em risco a vida da criança, além de retardar o andamento do feito. Todavia, após o nascimento com vida, o vínculo provisório da paternidade pode ser desconstituído mediante ação de exoneração da obrigação alimentícia, com a realização do referido exame.

Com base nessas informações, conclui-se que o ônus probatório cabe à gestante, mas sempre respeitado o direito de defesa do suposto pai.

- Pagamento e conversão em pensão alimentícia: o pagamento de alimentos grávi-

dicos tem prazo: até o nascimento com vida, ocasião em que será convertido em pensão alimentícia<sup>10</sup>.

Segundo Lomeu (2008), esse é um aspecto interessante da lei n.º 11.804/08. O período de pagamento se restringe à duração da gestação até o nascimento com vida, momento em que se transforma em pensão alimentícia.

Para Dias (2011, p. 538),

Como a obrigação perdura mesmo após o nascimento, oportunidade em que a verba fixada se transforma em alimentos a favor do filho, ocorre a mudança de sua natureza. A partir deste momento passa a ser atendido ao critério da proporcionalidade, segundo as condições econômicas do genitor. Isso porque o encargo decorrente do poder familiar tem parâmetro diverso, pois deve garantir o direito do credor de desfrutar da mesma condição social do devedor (CC 1.694). Deste modo, nada impede que sejam estabelecidos valores diferenciados, vigorando um montante para o período de gravidez e valores outros, a título de alimentos ao filho, a partir do seu nascimento.

Conforme Lôbo (2011, p. 383), “se a criança nascer com vida, os alimentos gravídicos serão convertidos em alimentos atribuídos diretamente a ela”. Essa transformação em pensão alimentícia ocorre automaticamente com o nascimento com vida, independentemente do reconhecimento da paternidade. Nos casos de aborto instantâneo e de natimorto, haverá a extinção automática dos alimentos gravídicos (DIAS, 2011, p. 539 e FREITAS, 2009, p. 89).

## **Entendimento dos tribunais brasileiros sobre o tema**

A lei de alimentos gravídicos, embora seja recente, já está sendo aplicada no sistema jurídico brasileiro. Reflexo disso são as

decisões jurisprudenciais dos Tribunais de Justiça dos Estados Brasileiros.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aplica a Lei n.º 11.804/08 às suas decisões desde o ano de 2009, sempre ressaltando que para a configuração do direito a alimentos gravídicos basta a existência de indícios de paternidade. Cabe ressaltar que, de acordo com o referido Tribunal, a análise desses indícios deve ser realizada através de cognição sumária, despida de rigorismos para atender a finalidade da lei, como é possível perceber na ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DOS ALIMENTOS, NO CASO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1.O requisito exigido para a concessão dos alimentos gravídicos, qual seja, “indícios de paternidade”, nos termos do art.6º da Lei nº 11.804/08, deve ser examinado, em sede de cognição sumária, sem muito rigorismo, tendo em vista a dificuldade na comprovação do alegado vínculo de parentesco já no momento do ajuizamento da ação, sob pena de não se atender à finalidade da lei, que é proporcionar ao nascituro seu sadio desenvolvimento. 2. No caso, o próprio agravante admite a existência do relacionamento, inclusive em mensagens eletrônicas juntadas ao instrumento, o que conferem certa verossimilhança à indicação de que é o suposto pai, o que autoriza, em sede liminar, o deferimento dos alimentos gravídicos. Manutenção da decisão. 3. Não resta caracterizada situação a autorizar seja condenada a recorrida por litigância de má-fé. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70051206795, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/11/2012) (RIO GRANDE DO SUL, TJ, 2013).

No mesmo sentido, são as decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que reconhecem o direito a alimentos gravídicos, como o acórdão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. VERBA ALIMENTAR FIXADA EM UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL, MAIS 50% DAS DESPESAS DECORRENTES DO PARTO. INDÍCIOS DE PATERNIDADE VERIFICADOS POR MEIO DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE AS PARTES NÃO CONTESTADA PELO AGRAVANTE. EXEGESE DO ART. 6º DA LEI 11.804/08. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Os alimentos gravídicos foram instituídos pela Lei 11.804/08, que regulamenta este direito da gestante, bem como a forma como será exercido. Compreendem quantia equivalente à necessária contribuição do pai no que tange aos gastos adicionais da mulher durante o período de gravidez, como consultas, exames e alimentação especial, por exemplo, além de incluírem despesas com o parto, internação, medicamentos e demais prescrições médicas. (Agravado de Instrumento n.º 2010.023428-6, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Marcus Tulio Sartorato. Florianópolis, 14/12/2010). (SANTA CATARINA, TJ, 2013)

Além de Rio Grande do Sul e Santa Catarina, que fazem parte da região sul do país, os Estados de Goiás e Maranhão, servem de exemplos dos estados do centro-oeste e nordeste, também reconhecem o direito a alimentos gravídicos e aplicam a Lei 11.804/08 nos casos em que há comprovação da gravidez, necessidade da gestante e indícios de paternidade, conforme se denota pelas seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS GRA-

VÍDICOS PROVISÓRIOS. LEI Nº 11.848/08. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PATERNIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTÍCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - A Lei nº 11.804/08 disciplinou o direito da mulher gestante de obter alimentos gravídicos provisórios, bastando para o arbitramento dos mesmos a comprovação do estado de gravidez e a demonstração de existência de indícios da indigitada paternidade, nos termos dos arts. 1º e 6º, do referido Diploma. 2 - Na espécie, as declarações das testemunhas arroladas demonstram a existência de indícios suficientes de que as partes tiveram uma relação exclusiva de afetividade e, a despeito das provas acostadas aos autos não serem inequívocas, a lei que trata da matéria não exige a comprovação da paternidade, mas unicamente dos vestígios de tal qualidade. 3 - Nos termos do §1º, do art. 1694, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, levando-se em conta as necessidades essenciais da gestante e a capacidade financeira do alimentante, além da contribuição que também deverá ser dada pela mãe. 4 - Não restando demonstrada a incapacidade financeira do agravante e a impossibilidade de responder pelos alimentos provisórios arbitrados aptas a ensejar a sua redução, a manutenção da quantia fixada é medida que se impõe. Agravado de Instrumento conhecido e improvido. (Agravado de instrumento 135618-42.2010.8.09.0000. Relator: Gilberto Marques Filho. Goiânia, 05 de outubro de 2010. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás). (GOIÁS, TJ, 2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. I - Na situação em que a instrução processual revelou que o

casal manteve uma vida sexual intensa, sem utilização de qualquer método contraceptivo e o agravante se restringiu a alegar que a versão apresentada pela agravada na ação de origem é inverídica, não cabe afastar-se os alimentos provisórios concedidos. II - Recurso conhecido e improvido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 12078/2009. Relator: Anildes de Jesus B. Chaves Cruz. 15.09.2009. Tribunal de Justiça do Maranhão). (MARANHÃO, TJ, 2013)

Com base nessas decisões apresentadas, é possível perceber que o Poder Judiciário Brasileiro tem adotado as disposições da Lei n.º 11.804/08, sempre que forem observados os requisitos da lei e assegurado às gestantes o direito a alimentos gravídicos.

## Os alimentos gravídicos como expressão do princípio da solidariedade

O direito a alimentos gravídicos, assim como o direito a alimentos, em sentido amplo, são uma decorrência do princípio da solidariedade. Considerando que a fonte da obrigação alimentar são os laços que unem as pessoas que constituem uma família, o princípio da solidariedade surge como fundamento do dever de alimentos (DIAS, 2011, p. 514).

Segundo Lôbo (2011, p. 379), “os alimentos constituem obrigação derivada do princípio da solidariedade”, ou seja, nada mais são do que uma expressão desse princípio. O direito a alimentos gravídicos, que protege a gestante e o nascituro e visa a garantir um nascimento com vida e dignidade, está extremamente ligado ao princípio da solidariedade, reflete o dever de cuidado com o ser que está em formação e desenvolvimento. [...] “sob o ponto de vista do direito, recebe força subjacente do princípio da solidariedade, como expressão particularizada desta” (LÔBO, 2011, p. 65).

Desse modo, não pode o pai se eximir de prestar alimentos porque não possui uma relação estável com a mãe ou porque a gravidez resultou de um único encontro e que não possuía o intuito de formar uma família.

É dever dos pais prestar todo o auxílio que for necessário aos seus filhos, inclusive, antes mesmo do nascimento e proteger a vulnerabilidade deste ser em formação. Esse dever de cuidado e proteção é uma consequência do princípio da solidariedade, de prestar auxílio e amparo àquele ser necessitado.

Por essa razão, os alimentos gravídicos surgem como uma expressão do princípio da solidariedade, uma expressão do dever moral e ético de ser solidário e fraterno com os filhos e de ajudá-los quando houver necessidade.

## Considerações finais

O direito a alimentos, essencial à sobrevivência humana, está assegurado no sistema jurídico brasileiro pela Constituição Federal e por outras leis infraconstitucionais. Seu conceito engloba todas as necessidades de uma vida digna e visa a assegurar a subsistência daqueles que não possuem condições de se manter por conta própria. Os alimentos apresentam várias características: têm caráter personalíssimo, são irrenunciáveis, irrepetíveis, indisponíveis, intransacionáveis, imprescritíveis, variáveis e divisíveis.

Do direito a alimentos, surge a obrigação alimentar, com origem nas relações de parentesco ou no casamento e na união estável. O artigo apresentado analisou o dever de prestar alimentos dos pais em relação aos filhos, com ênfase nos alimentos gravídicos, com essa obrigação alimentar amparada por dois princípios: da dignidade humana e da solidariedade.

O princípio da dignidade humana, a partir da Constituição Federal de 1988, é um dos

fundamentos da República Federativa do Brasil. Visa a assegurar uma vida digna que contemple e respeite as necessidades existenciais para a subsistência do indivíduo. Por sua vez, o princípio da solidariedade está ligado aos vínculos afetivos e tem caráter ético e moral. Compreende as ideias de reciprocidade e fraternidade, e, muitas vezes, nasce quando a dignidade humana não está sendo observada. Este princípio permeia as relações familiares e, ao lado do princípio da dignidade humana, é um princípio garantidor do direito a alimentos.

A obrigação alimentar de pais para filhos surge como consequência do princípio da solidariedade e consiste no dever dos genitores de garantir alimentos aos filhos para lhes assegurar uma vida digna, com o atendimento das necessidades básicas de sobrevivência, sejam eles menores e incapazes ou maiores.

Outra espécie de obrigação alimentar diz respeito ao direito a alimentos gravídicos, assunto disciplinado pela Lei n.º 11.804/08.

Esses alimentos são prestados à gestante que não possui condições de arcar sozinha com as despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, com o intuito de assegurar o pleno desenvolvimento do nascituro e garantir um nascimento com dignidade. Estabelece-se uma relação de amparo à gestante, uma vez que existe um dever jurídico.

Cabe à gestante, na petição inicial, juntar todos os documentos que achar pertinentes

para a causa, e ao suposto pai será concedido prazo de cinco dias para contestar a ação. Havendo indícios da paternidade, o juiz pode fixar alimentos gravídicos que, com o nascimento com vida da criança, serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia.

A lei dos alimentos gravídicos tem sido aplicada pelos Tribunais de Justiça de alguns Estados brasileiros como Goiás, Maranhão, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Entretanto, a aplicação da lei não abrange todo o país. Em grande parte dos Estados das regiões Nordeste e Norte do Brasil, não há qualquer jurisprudência sobre o tema. A partir das considerações realizadas, é possível afirmar que o direito a alimentos gravídicos, inserido no ordenamento jurídico brasileiro, é a expressão do princípio da solidariedade, uma vez que tem o intuito de assegurar a dignidade humana da gestante e do nascituro. Independentemente da existência de qualquer vínculo entre os pais, eles têm o dever de prestar todo o auxílio que for necessário aos seus filhos, inclusive, antes mesmo do nascimento, e proteger a vulnerabilidade do ser que está em formação.

É o princípio da solidariedade que sustenta a obrigação de prestar alimentos gravídicos e reflete o dever de cuidado com o filho nascituro, além de refletir o dever moral de ser solidário e fraterno com os filhos e de prestar apoio quando houver necessidade, em razão da sua vulnerabilidade.

## NOTAS

<sup>1</sup> Art. 227, CF: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

<sup>2</sup> Art. 1.707, CC: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

- <sup>3</sup> Art. 1.699, CC: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.
- <sup>4</sup> Art. 1.698, CC: “Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.
- <sup>5</sup> Art. 1º, III, CF/88: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]”.
- <sup>6</sup> Art. 1.635, CC: “Extingue-se o poder familiar: [...] III - pela maioria; [...]”.
- <sup>7</sup> Art. 1º: “Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido”.
- <sup>8</sup> Art. 11: “Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nº 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.
- <sup>9</sup> Art. 6º: “Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré”.
- <sup>10</sup> Art. 6º, parágrafo único: “Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão”.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. (2008). **Lei n.º 11.804, de 05 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11804.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. (2002). **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. (STF). Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 358**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/index.jsp?b=SUMU>>. Acesso em: 11 dez. 2012.

CAHALI, Y. S. **Dos alimentos**. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o Novo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, C. C. **Alimentos decorrentes do parentesco**. In: CAHALI, F. J.; PEREIRA, R. C. (coord.). Alimentos no código civil. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 21-75.

FERRAZ, C. V.; LEITE, G. S. A nova sistemática dos alimentos: expressão de solidariedade familiar e garantia de direitos fundamentais. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 2, n. 3, p.88-102, 2011.

Disponível em: <<http://www.unipe.br/ojs/index.php/direito/article/view/113>>. Acesso em: 23 jan. 2012.

FREITAS, D. P. Alimentos gravídicos e a lei nº 11.804/08. **Revista @reópago Jurídico**. n. 7, p. 86-91, 2009. Disponível em: <<http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/Edicao7/Alimentos%20Grav%C3%ADdicos%20e%20a%20Lei%2011804%20-Douglas%20Phillips%20Freitas.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

GABURRI, F. Análise crítica da lei de alimentos gravídicos. **Revista IOB de Direito de Família**. v. 12, n. 54, p. 56-71, jun./jul. 2009. Porto Alegre: Síntese, 2009.

GOIÁS. Goiânia. Segunda Câmara Cível. Agravo de instrumento. Fixação de Alimentos Gravídicos provisórios. Lei n.º 11.848/08. Comprovação do estado de gravidez. Existência de indícios de paternidade. Agravo de instrumento 135618-42.2010.8.09.0000. Segredo de justiça. Relator: Gilberto Marques Filho. Goiânia, 05 de outubro de 2010. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-tosjudiciais>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**, v. 6. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

HABERMAS, J. El concepto de dignidad humana y la utopía realista de los derechos humanos. **Diánoia**, México, v. 55, n. 64, maio 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0185-4502010000100001&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-4502010000100001&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 27 fev. 2013.

LÔBO, P. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, G. S. L. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/865>>. Acesso em: 20 dez. 2012.

MADALENO, R. **A execução de alimentos pela via da dignidade humana**. In: CAHALI, F. J.; PEREIRA, R. C. (coord.). Alimentos no código civil. São Paulo: Saraiva, p. 233-262, 2005.

MARANHÃO. São Luís. Quarta Câmara Cível. Agravo de instrumento. Ação de Alimentos Gravídicos. Liminar concedida. Agravo de Instrumento Nº 12078/2009. Agravante: Sebastião Evangelista da Silva Barros Filho. Agravado: Estela Priscila França Costa. Relator: Anildes de Jesus B. Chaves Cruz. São Luís, 15 de setembro de 2009. Tribunal de Justiça do Maranhão. Disponível em: <<http://jurisconsult.tjma.jus.br>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

MELO, O. F. de. Sobre direitos e deveres de solidariedade. In: \_\_\_\_\_; DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da. *Política Jurídica e Pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

MORAES, M. C. B. **O Princípio da Dignidade Humana**. In: \_\_\_\_\_. Princípios do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, R. C. **Teoria Geral dos alimentos**. In: CAHALI, F. J.; PEREIRA, R. C. (coord.). Alimentos no código civil. São Paulo: Saraiva, p. 1-20, 2005.

PEREIRA, T. S. **Dos alimentos: direito do nascituro e os alimentos no Estatuto da Criança e do adolescente**. In: CAHALI, F. J.; PEREIRA, R. C. (coord.). Alimentos no código civil. São Paulo: Saraiva, p. 147-166, 2005.

REIS, G. V. Dignidade da pessoa humana e constitucionalização do direito civil: origens e riscos metodológicos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu

em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 5, n.1, p. 77-100, 2010. Disponível em: <[www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica)>. Acesso em: 22 jan. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Porto Alegre. Oitava Câmara Cível. Agravo de instrumento. Ação de alimentos gravídicos. Possibilidade de deferimento dos alimentos, no caso. Litigância de má-fé. Inocorrência. Agravo de Instrumento Nº70051206795. Agravante: LPJ. Agravado: DMLA. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 22 de novembro de 2012. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=&as\\_q=&tb=jurisnova](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=&as_q=&tb=jurisnova)>. Acesso em: 30 jan. 2013.

SANTA CATARINA. São Bento do Sul. Terceira Câmara de Direito Civil. Processual Civil. Ação de Alimentos Gravídicos. Agravo de Instrumento Nº 2010.023428-6. Agravante: MAH. Agravado: RKD. Relator: Marcus Tulio Sartorato. Florianópolis, 14 de dezembro de 2010. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: <[http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado\\_ancora](http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora)>. Acesso em: 30 jan. 2013.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVEIRA, T. L. F. Os critérios jurisdicionais para exoneração da obrigação dos pais de prestar alimentos aos seus filhos civilmente capazes. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, v. 18, n. 24, p. 563-594, 2011. Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/index>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

SKAF, S. Direitos da Personalidade do Nascituro – O direito a alimentos. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, n. 20, p. 60-78, fev./mar. 2011.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

VENOSA, S. S. **Direito civil**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011 (Coleção direito civil, v.6).

